



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.**



**Ref.: Tomada de Preços n.º 010/2019**  
**Processo Administrativo n.º 19575/2019**

**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto por **ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Tomada de Preços n.º 010/2019, expondo e requerendo o que segue abaixo:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

**- 1. Breve escopo dos fatos -**

A recorrida é empresa especializada do ramo de engenharia, conforme consta do seu contrato social e cartão de CNPJ (**Doc. 01**), atuando, primordialmente, na prestação de serviços de engenharia civil e elétrica a órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nesse ínterim, observando o disposto no edital da Tomada de Preços n.º 010/2019, que tem como objeto a *execução de reforma do Palácio de Cristal (reforma dos sanitários, acessibilidade e iluminação externa do Palácio de Cristal) – Petrópolis/RJ*, e objetivando prestar tais serviços à referida municipalidade, a recorrida compareceu à abertura do certame, designada para o dia 19/06/2019, e entregou os envelopes de habilitação e proposta, cumprindo todas as exigências do instrumento convocatório, tanto que foi declarada, pela Comissão Licitante, habilitada na disputa, consoante se infere do trecho abaixo colacionado, extraído da Ata de Reunião da Subcomissão de Licitação, realizada em 25/06/19 (**Doc. 02**), senão vejamos:

**PRESENCAS:** Além dos membros da subcomissão, compareceram as empresas: PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA, representada por André Luiz Cruz Moreira, STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, representada por Janeilson Ferreira de Moraes, VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, representada por Barbara Leitão Basso, VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – EIRELI-ME, representada por Luiz Fernando Meirelles Fernandes, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, representada por Ramon Coelho Figueiredo, FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, representada por Roberto Antonio Ramirez Corea.

**PROCEDIMENTO:** Dando prosseguimento aos trabalhos a subcomissão apresentou o resultado da análise dos documentos de habilitação – Envelope “A” – das empresas participantes, após análise destas, a subcomissão decidiu, por unanimidade, **em inabilitar a empresa VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – EIRELI-ME**, por descumprir o item 2.1.1, ou seja, não apresentou o Certificado de Cadastro de Fornecedores da PMP e item 2.1.1.2, ou seja, não apresentou a declaração de Fato Impeditivo, e **em habilitar as demais empresas participantes**, por cumprirem as exigências editalícias. Desta decisão as empresas ENGE PRAT ENGENHARIA



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Irresignada com a habilitação da recorrida (VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA), a empresa recorrente (ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA) apresentou o recurso administrativo ora contrarrazoado, objetivando a reforma da decisão proferida na Ata em anexo (**Doc. 02**), sustentando, em síntese, que a recorrida:

*i)* não atendeu ao item 2.1.1 do edital<sup>1</sup>, eis que não teria apresentado o Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta Prefeitura;

*ii)* apresentou declaração de fatos impeditivos (item 2.1.1.2 do edital<sup>2</sup>), mesmo não possuindo cadastro no prazo indicado no edital;

*iii)* apresentou documento de identificação dos sócios por meio de “cópia autenticada de uma cópia autenticada (...) infringindo, desta forma, o Art. 380 do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo, que veda a autenticação de cópias autenticadas”; e

*iv)* apenas estaria habilitada para a execução de serviços de engenharia elétrica e não de engenharia civil, contrariando o que prevê o escopo do objeto licitado.

<sup>1</sup> 2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

<sup>2</sup> 2.1.1.2) Declaração do licitante de que, após a retirada do Certificado de Inscrição de Cadastro da PMP, não ocorreu fato algum que impeça a sua participação na licitação.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Todavia, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, o que desde já se requer, eis que a recorrida atendeu por completo o item 2.1.1 do edital, tendo apresentado a documentação necessária, que comprova a sua habilitação no certame, no prazo nele consignado, ou seja, até o terceiro dia que antecede a data de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, bem como porque demonstrou deter a qualificação técnica necessária à execução do objeto licitado, estando habilitada, tanto para os serviços de engenharia elétrica quanto para os serviços de engenharia civil, sendo ambos objetos do certame.

Por outro lado, a manutenção da decisão que declarou a recorrida habilitada na disputa licitatória também serve a privilegiar os princípios da competitividade, da vantajosidade e da finalidade, previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, eis que, somente a partir de um universo maior de competidores, poderá o Município de Petrópolis selecionar a proposta mais vantajosa para o objeto licitado.

**- 2. Das razões de manutenção da decisão que declarou a recorrida habilitada na TP n.º 010/2019 -**

- **Da entrega dos documentos de habilitação no prazo consignado no item 2.1.1 do edital.**

A recorrente alega que os documentos de habilitação da recorrida não são capazes de demonstrar que os mesmos foram entregues à esta municipalidade no prazo previsto no item 2.1.1 do edital, qual seja, até o terceiro dia que antecede o recebimento dos envelopes de proposta de preços, senão vejamos:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

**“2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”**

Todavia, compulsando os documentos de habilitação da recorrida, é possível constatar que os mesmos foram entregues à Prefeitura nos dias 13/06/2019, e que, no dia 14/06/2019, os originais foram devidamente apresentados para a certificação da Administração, sendo este, justamente, o prazo fatal para a entrega de dita documentação, por se tratar do terceiro dia que anterior à data de recebimento das propostas.

Se o(a) funcionário(a) responsável pelo recebimento dos mesmos os conferiu em outra data, tal fato não pode ser impeditivo à habilitação da recorrida, eis que sua obrigação, contida no edital da disputa licitatória e na Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, cinge-se à comprovação de que atende às condições de habilitação até o terceiro dia que antecede ao recebimento das propostas.

Desse modo, ainda que conste dos documentos apresentados pela recorrida carimbos com datas distintas de certificação, tal fato não se mostra suficiente a reformar a decisão objurgada, eis que a recorrida não pode ser penalizada por supostas falhas procedimentais da Comissão Licitante, apontadas pela recorrente no recurso ora contrarrazoado, quando se verifica que a entrega dos documentos necessários à habilitação, pela recorrida, ocorreu no prazo previsto no edital e na Lei de Licitações.

<sup>3</sup> Art. 22 [...] § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo reproduzida:

*“APELAÇÃO. Modalidade de licitação. Tomada de Preços prevista no artigo 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Alegação de nulidade. Discussão acerca do prazo para cadastramento, na forma do art. 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Dúvida sobre a necessidade de conclusão e aperfeiçoamento do cadastro até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas ou se esse era o prazo para entrega da documentação necessária para cadastro. Prevalência da segunda solução. Aplicação do princípio da competitividade. Entrega dos documentos à Administração a tempo correto.** Imperfeição dos documentos apresentados. Existência de divergências junto ao CREA relativamente aos sócios da empresa. Circunstâncias omitidas pela empresa. Falta de impugnação da apelante em relação aos novos fatos. Documentação imperfeita. Diligências realizadas e conclusão após o referido prazo. Inabilitação. Decisão acertada. Ilegalidade não configurada. Inteligência do artigo 22, §§ 2º e 9º, e artigo 34, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido.”*  
(TJSP; APL 0002508-82.2010.8.26.0481; Ac. 6854029; Presidente Epitácio; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; Julg. 03/07/2013; DJESP 15/07/2013)

Assim, considerando que a recorrida atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, **deve ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado**, o que desde já se requer.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

➤ **Da apresentação de declaração de fatos impeditivos (item 2.1.2 do edital).**

No que tange à declaração de inexistência de fato impeditivo, da mesma forma não devem prosperar as alegações da recorrente, por estas estarem completamente dissociadas da realidade fática dos autos.

Com efeito, uma vez demonstrado que a recorrida atendeu à exigência contida no item 2.1.1 do edital e no § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, consoante demonstrado no tópico anterior, não há que se falar que a declaração de fato impeditivo por ela apresentada encontra-se irregular, devendo ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, também por essa razão.

Ora, além de se encontrar devidamente habilitada para a execução do objeto licitado, a recorrida também não se encontra impedida de participar do certame e de executar o objeto licitado. Desse modo, se pretende inabilitar a recorrida pela suposta existência de fato impeditivo, deveria a recorrente tê-lo indicado expressamente, eis que tal ônus recai sobre quem o alega.

Nessa esteira, **deve ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado**, mantendo-se a habilitação da recorrida, a fim de permitir seu prosseguimento na disputa licitatória.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

➤ **Da suposta apresentação de documento de identificação dos sócios em desconformidade com o “Art. 380 do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo”.**

Também aduz a recorrente que a recorrida teria apresentado documento de identificação dos sócios em desconformidade com o que dispõe o “Art. 380 do Provimento n.º 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo, que veda a autenticação de cópias autenticadas”.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que os documentos apresentados pela recorrida encontram-se de acordo com o previsto e admitido no instrumento convocatório (item 2.1.16<sup>4</sup>), não havendo que se falar em qualquer irregularidade nesse quesito.

Além disso, não tem qualquer respaldo o pedido de inabilitação da recorrida na licitação promovida pelo Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, com embasamento em suposta normativa de outro Estado, no caso, o Espírito Santo.

Não bastasse essa discrepância, quando se analisa o referido Provimento, cuja íntegra segue em anexo (**Doc. 03**), é possível constatar que nele **não consta qualquer vedação à “autenticação de cópias autenticadas”, como sustenta a recorrente, tampouco consta em sua regência o mencionado artigo 380.**

<sup>4</sup> **2.1.16)** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, exceto fax, autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Na verdade, dito normativo apenas altera a redação do § 2º e inclui os §§ 3º e 4º ao art. 174 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, **que nada mencionam sobre a suposta vedação indicada pela recorrente**, senão vejamos:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** ALTERAR a redação do §2º, bem como incluir os §§3º e 4º ao artigo 174 do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, que terão a seguinte redação:

*“Art.174. (...).*

*§ 1º (...).*

*§ 2º O cartório expedidor cumprirá rigorosamente os prazos expressos no art. 176 deste Código de Normas, eximindo-se desta obrigação somente por despacho do Juiz do feito que, fundamentadamente, evidencie situação de risco concreto ao direito material discutido nos autos, caso em que fará constar, com realce, na parte superior direita do mandado, as seguintes expressões, conforme o caso: “MENOS DE 35 DIAS” ou “ACIMA DE 60 DIAS”.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o despacho que excepcionar os prazos regulamentares deverá ser encaminhado juntamente com o mandado, à Central de Mandados, franqueando-se ao Juiz Diretor do Foro a verificação do enquadramento à hipótese regulamentar, de ofício, ou mediante promoção do Chefe da Central de Mandados.*

*§ 4º Havendo juízo negativo por parte do Juiz Diretor do Foro, o mandado deverá ser devolvido à origem, podendo, mediante provocação da respectiva autoridade judicial, a questão ser levada à consideração da Corregedoria Geral da Justiça para análise.”*



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Além disso, a jurisprudência dos tribunais pátrios já decidiu que **“pode a comissão de licitações autenticar documento de habilitação com base na apresentação de cópia autenticada por tabelionato de notas, ainda que no edital não se tenha expressamente estabelecido esta previsão”**, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PREGOEIRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO INFORMAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ RESCINDIDOS, EXTINTOS OU CEDIDOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 32, DA LEI Nº 8.666/93.** AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS NO CURSO DO CERTAME LICITATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. *Tratando-se de mandado de segurança cujo objeto consista na arguição de vícios insanáveis no curso do procedimento licitatório, a superveniente homologação e adjudicação do certame não implica na extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto as arguições devem ser analisadas no julgamento de mérito do mandamus. Preliminar rejeitada. Diante da homologação e da adjudicação do certame por ato de autoridade superior, inclusive com o julgamento do recurso administrativo, evidencia-se a ilegitimidade do pregoeiro para figurar no polo passivo do mandado de segurança que objetiva anular os referidos atos administrativos, porquanto não detém competência para desfazer os referidos atos. Preliminar acolhida. Tribunal de justiça estado do paraná tendo sido estabelecido no edital de pregão presencial nº 81/2013 que deveria ser apresentada a declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste pregão, a não indicação de contratos já rescindidos, extintos ou cedidos a outras empresas, não constitui qualquer vício passível de implicar*



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

*em anulação do certame, mormente quando comprovado que a que disponibilidade líquida patrimonial da empresa vencedora é em muito superior ao exigida no edital. Não há ilegalidade na autenticação de documentos pela comissão, pois, nos termos do artigo 32, da Lei nº 8.666/93, **pode a comissão de licitações autenticar documento de habilitação com base na apresentação de cópia autenticada por tabelionato de notas, ainda que no edital não se tenha expressamente estabelecido esta previsão.** Caracterizada a ausência de vícios no curso certame, denega-se a segurança.”*

*(TJPR; ManSeg 1193731-2; Curitiba; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Coelho; DJPR 20/03/2015; Pág. 471)*

Ora, se a Comissão de Licitação pode autenticar documento a partir da apresentação de cópia autenticada por cartório de tabelionato, por que o próprio cartório não poderia???

Desse modo, também não se sustenta a alegação da recorrente de que os documentos de identificação dos sócios encontram-se irregulares, devendo ser negado provimento ao recurso.

Entender de modo contrário significaria a imposição de formalismo exacerbado (inútil) ao procedimento licitatório, o que é amplamente vedado pela legislação e pela jurisprudência pátria.

➤ **Da suposta inabilitação da recorrida para a execução dos serviços de engenharia civil.**

Por fim, sustenta a recorrente que a recorrida não estaria habilitada para a execução dos serviços de engenharia civil ora licitados na TP n.º 010/2019.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Contudo, não há qualquer fundamento em tal alegação, uma vez que a recorrida apresentou os documentos de habilitação que demonstram sua experiência e aptidão em serviços de reforma de edificação e de iluminação externa de edifícios, tais quais ora licitados.

Diante dessa comprovação, foi emitida a certificação abaixo colacionada, que contempla os serviços de “reformas de edificações”, sendo tais serviços de competência da engenharia civil. Confira-se:

CAPACIDADE TÉCNICA OK  
Em análise à documentação apresentada, opinamos pela pré-qualificação da empresa nos ramos de: “Execução de obras e serviços de construção elétrica em geral, inclusive ampliação, melhoria, efficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública; manutenção, efficientização e ampliação de instalações elétricas prediais; instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; reformas de edificações”. Em 14/06/2019

Jose Eduardo Siqueira  
Engenheiro Civil  
DEPOP/ SOB  
Mat. 21.783-2

Além disso, a aptidão da recorrida para a execução e serviços de engenharia civil também encontra-se devidamente registrada em seu contrato social (**Doc. 01**), senão vejamos:

3ª A sociedade tem como objetivo: “Execução de obras e serviços da Construção Elétrica em Geral, inclusive ampliação, melhoria, efficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública, manutenção, efficientização e ampliação de instalações elétricas prediais, instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; Construção Civil em geral, inclusive edificações, terraplanagem, obras viárias, estações de tratamento e redes de água e esgoto; compreendendo as atividades da ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE E SUBCLASSES DA CNAE – Fiscal 2.1:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Não obstante, também se infere dos atos constitutivos da recorrente as seguintes atividades de estrutura detalhada do CNAE e respectivas subclasses:

4120-4/00 – Construção de Edifícios

4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais.

4213-8/00 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas

4221-9/01 – Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica

4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações

4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações

4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

4222-7/02 – Obras de irrigação

4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais

4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas

4292-8/02 – Obras de montagem industrial

4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil

4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas

4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4312-6/00 – Perfuração e sondagens

4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno

4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvias e lacustre
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e preparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 – Obras de fundações
- 4399-1/01 – Administração de obras
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7111-1/00 – Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 – Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura

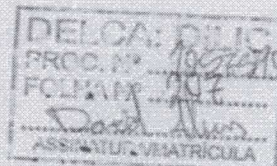
Não obstante o que consta da certificação emitida por esta municipalidade e dos atos constitutivos da recorrida, os atestados de capacidade técnica apresentados por ela também demonstram sua experiência e aptidão para a execução dos serviços de engenharia civil ora licitados, consoante se infere das imagens abaixo colacionadas:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACÚ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



### Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 01.921.499/0001-32, com sede na Avenida Fernando Ferrari, 1567 – Goiabeiras – Vitória - ES, executou para a Prefeitura Municipal de Ibiracú – Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade técnica do profissional: GABRIEL ANTÔNIO PIGNATON BOURGUIGNON – CREA ES-33464/D, as obra e serviços de Reforma do Prédio Esportivo (Quadra) de São Benedito, referentes ao CONTRATO 250/2015, conforme a seguir:

**1. Dados da Obra/Serviços**  
Contrato nº 250/2015

**Objeto do contrato:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA AREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE DEVERÁ DISPONIBILIZAR MÃO DE OBRA QUALIFICADA E NECESSÁRIA PARA A REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE SÃO BENEDITO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

Valor do contrato: R\$ 39.132,32 (trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos)

Valor final: 34.619,16 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Início da Obra: 22/01/2016

Término da Obra: 21/09/2016



CONFERE COM ORIGINAL  
18/06/15  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Avenida Conde D'Eu, nº 486, Centro, Ibiracú-ES – CEP: 29.670-000  
Tel: (27) 3257-0501

1